

CONTRATAÇÃO PÚBLICA

1.) ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO CCP

1.1) A quem se aplicam as regras da contratação pública previstas no CCP?

As regras da contratação pública previstas no CCP aplicam-se às seguintes Entidades adjudicantes (cfr. artigo 2.º, n.º1):

- a) Estado;
- b) Regiões Autónomas;
- c) Autarquias Locais;
- d) Institutos Públicos;
- e) As entidades administrativas independentes;
- f) Banco de Portugal;
- g) As fundações públicas;
- h) As associações públicas;
- i) Associações de que façam parte uma ou várias pessoas coletivas referidas anteriormente, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controle de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada pelas mesmas.

São ainda entidades adjudicantes organismos de direito público, pessoas coletivas e associações, independentemente da sua natureza pública ou privada, nos termos do artigo 2.º n.º 2, alíneas a), b) e d).

Nesta categoria de Entidades Adjudicantes encontram-se as IPSS cujo financiamento público seja maioritário e, relativamente às Empreitadas, a totalidade das IPSS, também por via do disposto no artigo 23.º do respetivo Estatuto.

O CCP aplica-se ainda a entidades que não sendo adjudicantes, se encontrem nas situações previstas no artigo 275.º, ou seja, entidades que pretendam celebrar determinados contratos de empreitadas de obras públicas ou de serviços associados a obras, desde que estes contratos sejam subsidiados diretamente em mais de 50% do respetivo preço contratual por entidades adjudicantes, sempre que o preço contratual for igual ou superior aos limiares comunitários.

1.2) A que contratos se aplicam as regras da contratação pública previstas na parte II do CCP (Contratação Pública)?

O regime da contratação pública estabelecido na parte II é aplicável à formação dos contratos públicos que, independentemente da sua designação e natureza, sejam celebrados pelas entidades adjudicantes acima referidas e não sejam excluídos do seu âmbito de aplicação, por força do artigo 4.º, 5.º, 5.º-A e 6.º-A.

1.3) Quais os tipos de procedimentos pré-contratuais previstos pelo CCP?

De acordo com o n.º 1 do artigo 16.º, os procedimentos pré-contratuais são os seguintes:

a) Ajuste direto

- i. Geral
- ii. Simplificado (artigo 128º)

b) Consulta prévia

c) Concurso público

- i. Normal
- ii. Urgente

d) Concurso limitado por prévia qualificação

- e) Procedimento de negociação
- f) Diálogo concorrencial
- g) Parceria para a inovação

1.4) Que Medidas Especiais de Contratação foram criadas em 2021?

Através da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, foram criados os seguintes procedimentos:

- a) Concurso público simplificado;
- b) Concurso limitado por prévia qualificação simplificado;
- c) Consulta prévia simplificada.

A estes procedimentos aplica-se o disposto nos artigos 2.º, 10.º e seguintes da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, sendo-lhes supletivamente aplicável a parte II do Código dos Contratos Públicos.

2. OS PROCEDIMENTOS PRÉ-CONTRATUAIS: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

2.1) O que é o ajuste direto?

De acordo com o n.º 2 do artigo 112.º do CCP, o ajuste direto é o procedimento em que a entidade adjudicante convida diretamente uma entidade, à sua escolha, a apresentar proposta.

2.1.1.) Quando é que se pode adotar o procedimento de ajuste direto?

Existem dois critérios para a adoção do ajuste direto:

a) Critério do valor (artigos 17º a 22º)

Este é o critério regra para a adoção do ajuste direto. No entanto, este critério implica que o contrato a celebrar na sequência do ajuste direto fique sujeito a um limite de valor, conforme se discrimina:

- i. Para aquisição ou locação de bens móveis, ou aquisição de serviços: valor inferior a € 20.000 (artigo 20º nº 1 al. d))
- ii. Para empreitadas de obras públicas: valor inferior a € 30.000 (artigo 19º al. d))
- iii. Para outro tipo de contratos: valor inferior a € 50.000 (artigo 21º nº 1 al. c)).

1. b) Critérios materiais (artigos 24º a 27º)

São situações taxativamente previstas no CCP que permitem a adoção do ajuste direto independentemente do valor do contrato a celebrar. Para que seja possível utilizar este critério, o órgão competente para a decisão de contratar tem a necessidade de fundamentar de forma clara e objetiva que a situação em concreto reúne todos os pressupostos previstos em alguma das alíneas dos artigos 24º a 27º.

Os critérios materiais previstos no artigo 24º podem ser utilizados independentemente do tipo de contrato a celebrar (pode ser para empreitadas, para aquisição ou locação de bens móveis ou para aquisição de serviços), enquanto as situações previstas no artigo 25º só podem ser

utilizadas para os contratos de empreitadas de obras públicas, os do artigo 26º para aquisição ou locação de bens móveis e os do artigo 27º para aquisição de serviços.

2.2) O que é o ajuste direto simplificado?

De acordo com o artigo 128.º do CCP, trata-se de um procedimento de ajuste direto que dispensa quaisquer formalidades procedimentais, consumando-se quando o órgão competente para a decisão de contratar aprova a fatura ou documento equivalente apresentada pela entidade convidada, comprovativa da aquisição.

2.2.1) Quando é que se pode adotar o procedimento de ajuste direto no regime simplificado?

O ajuste direto no regime simplificado pode ser adotado para a formação de contratos de aquisição ou locação de bens móveis ou de aquisição de serviços, cujo preço contratual não seja superior a € 5.000, ou no caso de empreitadas de obras públicas cujo preço contratual não seja superior a € 10.000 (artigo 128º).

Na alínea c) do artigo 2.º da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio estes limites foram aumentados para (euro) 15 000, com a diferença de, neste último caso, ter de haver comunicação ao Tribunal de Contas na plataforma específica existente para o efeito.

O prazo de execução do contrato celebrado na sequência deste procedimento não pode ser superior a três anos a contar da data da decisão de adjudicação, não pode ser prorrogado, nem o preço contratual pode ser objeto de qualquer revisão (cfr. artigo 129.º).

2.3) O que é a consulta prévia?

De acordo com o disposto no artigo 112.º n.º 1, a consulta prévia é o procedimento em que a entidade adjudicante convida diretamente pelo menos três entidades à sua escolha a apresentar proposta, podendo com elas negociar os aspetos da execução do contrato a celebrar, desde que tal possibilidade conste expressamente do convite (artigo 115º nº 2 al. a)).

2.3.1) Quando é que se pode adotar o procedimento de consulta prévia?

À semelhança do ajuste direto, a consulta prévia pode ser adotada segundo um de dois critérios:

1. Critério do valor (artigos 17º a 22º)
2. Este é o critério regra para a adoção da consulta prévia. No entanto, este critério implica que o contrato a celebrar na sequência da consulta prévia fique sujeito a um limite de valor, conforme se discrimina:
Para aquisição ou locação de bens móveis, ou aquisição de serviços: valor inferior a € 75.000 (artigo 20º nº 1 al. c))

Para empreitadas de obras públicas: valor inferior a € 150.000 (artigo 19º al. c))

Para outro tipo de contratos: valor inferior a € 100.000 (artigo 21º nº 1 al. b)).

2.3.2) Quando é que se pode adotar o procedimento de consulta prévia simplificada?

Convidando-se cinco entidades (ao invés das três da consulta prévia do regime geral), este procedimento pode ser adotado até aos seguintes limites:

Para aquisição ou locação de bens móveis, ou aquisição de serviços: valor inferior a € 215.000;

Para empreitadas de obras públicas: valor inferior a € 750.000.

A adoção deste tipo de procedimento implica sempre a obrigatoriedade de comunicação ao Tribunal de Contas, bem como a contratação numa plataforma de contratação eletrónica, desde que os montantes envolvidos ultrapassem os da consulta prévia do regime geral.

2.4) Escolha das entidades a convidar nos procedimentos de ajuste direto e de consulta prévia (n.º 2 do artigo 113.º do CCP)

O órgão competente para a decisão de contratar (a quem compete a escolha das entidades a convidar para apresentação de proposta) tem liberdade de escolha das entidades a convidar no ajuste direto e na consulta prévia. Porém, essa liberdade de escolha não é discricionária uma vez que o órgão deve fundamentar a razão pela qual escolhe determinadas entidades e não outras.

O n.º 2 do artigo 113.º estabelece limites máximos a partir dos quais determinados fornecedores deixam de poder ser convidados tendo em conta o seu passado contratual recente, com o objetivo de impedir que as relações contratuais decorrentes de procedimentos (mais) fechados se perpetuem com as mesmas entidades.

O primeiro desses limites aplica-se no caso de procedimentos de **ajuste direto**. Se determinada empresa tiver sido cocontratante num ou em vários contratos celebrados com a mesma entidade adjudicante, no ano económico em curso (até à decisão de contratar) e nos dois anos anteriores, na sequência de ajustes diretos adotados ao abrigo do critério do valor do contrato, essa entidade fica impedida de ser convidada para um novo ajuste direto (em função do valor) quando tiver atingido ou ultrapassado o limite de 20.000€, no caso da aquisição de bens e serviços, ou de 30.000€, no caso das empreitadas de obras públicas.

O segundo dos limites aplica-se no caso de procedimentos de **consulta prévia**. Se uma determinada empresa tiver sido cocontratante num ou em vários contratos celebrados com a mesma entidade adjudicante, no ano económico em curso (até à decisão de contratar) e nos dois anos anteriores, na sequência de consultas prévias adotadas ao abrigo do critério do valor do contrato, essa entidade fica impedida de ser convidada no âmbito de uma nova consulta prévia (em função do valor) quando tiver atingido ou ultrapassado o limite de 75.000€, no caso da aquisição de bens e serviços, ou de 150.000€, no caso das empreitadas de obras públicas.

Para efeitos de contabilização desta norma nos termos acima definidos, há que ter em consideração o seguinte:

a) Só são contabilizados os contratos resultantes de ajustes diretos (de regime geral e de regime simplificado) ou das consultas prévias que tiverem sido adotados ao abrigo do critério do valor do contrato, nos termos dos artigos 19.º, 20.º ou 21.º do CCP. Não têm relevância as adjudicações decorrentes dos ajustes diretos ou das consultas prévias que tiverem sido adotados ao abrigo de critérios materiais, previstos nos artigos 24.º a 27.º do CCP;

b) O que releva é a contabilização dos contratos do procedimento em causa, ou seja, a contabilização dos procedimentos é autónoma, dispondo cada um deles de limiares próprios, pelo que, não deve ser efetuada a contabilização conjunta dos procedimentos de ajuste direto e de consulta prévia;

c) A contabilização é feita por Entidade/Fornecedor, independentemente da prestação do contrato em causa.

2.5) O que é o concurso público (normal)?

Trata-se de um procedimento concorrencial, dado a conhecer através de anúncio publicado no Diário da República, e também no Jornal Oficial da União Europeia quando o valor do contrato a celebrar for superior aos limiares comunitários (cfr. artigo 130.º e 131.º do CCP).

Neste procedimento os operadores económicos começam desde logo por apresentar propostas, o que significa que não existe uma fase de avaliação da capacidade técnica e/ou financeira dos concorrentes, isto é, não existe nenhuma fase prévia de qualificação dos concorrentes.

2.5.1) Quando é que se pode adotar o procedimento de concurso público?

Pode-se adotar o procedimento de concurso público sempre que a entidade adjudicante assim o entender. No entanto, quando o valor do contrato a celebrar for superior aos limiares europeus de contratação pública, o anúncio deve ser obrigatoriamente publicado no Diário da República e no Jornal Oficial da União Europeia.

Os limiares europeus para os anos de 2022 e 2023 são os seguintes:

- € 5 382 000 para contratos de empreitadas de obras públicas;
- € 140 000 para contratos de aquisição ou locação de bens móveis ou aquisição de serviços quando a entidade adjudicante for o Estado;
- € 215 000 para contratos de aquisição ou locação de bens móveis ou aquisição de serviços quando a entidade adjudicante for qualquer outra entidade adjudicante diferente do Estado (considerando-se, para este efeito, como sendo a Administração Direta Central).

2.6) O que é o concurso público urgente?

De acordo com o artigo 155.º do CCP, o concurso público urgente é dado a conhecer por anúncio publicado no Diário da República e o prazo de apresentação de propostas é consideravelmente reduzido uma vez é contabilizado em horas, designadamente:

- O mínimo de 24h, para a formação dos contratos de aquisição ou locação de bens móveis ou aquisição de serviços, desde que o prazo corra integralmente em dias úteis;
- O mínimo de 72 h para a formação dos contratos de empreitadas de obras públicas, desde que o prazo corra integralmente em dias úteis.

2.6.1) Quando é que se pode adotar o procedimento de concurso público urgente?

Pode-se adotar este tipo de procedimento em caso de urgência na celebração de um contrato de locação ou aquisição de bens móveis, ou de aquisição de serviços de uso corrente, ou de empreitada de obras públicas, desde que observado os requisitos previstos nas alíneas a) e b), do artigo 155.º:

1. a) O valor do contrato a celebrar seja inferior a:
2. € 140 000 para contratos de aquisição ou locação de bens móveis ou aquisição de serviços quando a entidade adjudicante for o Estado;

3. € 215 000 para contratos de aquisição ou locação de bens móveis ou aquisição de serviços quando a entidade adjudicante for qualquer outra entidade adjudicante diferente do Estado;

iii. € 300.000 para contratos de empreitadas de obras públicas.

b) A modalidade do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa, seja a modalidade de monofator, de acordo com a qual o critério de adjudicação é densificado por um fator correspondente a um único aspeto da execução do contrato a celebrar, designadamente o preço.

2.7) O que é o concurso limitado por prévia qualificação?

Trata-se de um procedimento concorrencial, dado a conhecer através de anúncio publicado no Diário da República, e também no Jornal Oficial da União Europeia quando o valor do contrato a celebrar for superior aos limiares Europeus (cfr. artigo 162.º e seguintes do CCP). Este procedimento caracteriza-se por ser composto por duas fases procedimentais:

- a) Numa primeira fase, existe a apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos;
- b) Numa segunda fase, existe a apresentação e análise das propostas e adjudicação.

2.7.1) Quando é que se pode adotar o procedimento de concurso limitado por prévia qualificação?

Pode ser adotado sempre que a entidade adjudicante entenda necessário avaliar a capacidade técnica e/ou financeira dos operadores económicos.

Realça-se que, em regra os requisitos mínimos de capacidade financeira não podem exceder o dobro do valor do contrato (cfr. artigo 165.º, n.º3).

2.8) O que é procedimento de negociação?

O procedimento de negociação à semelhança do concurso limitado por prévia qualificação, caracteriza-se pela existência de uma fase de qualificação, no entanto tem a especificidade de os concorrentes (os quais foram previamente qualificados) poderem melhorar os atributos das suas propostas numa fase de negociação.

2.8.1) Quando é que se pode adotar o procedimento de negociação?

As entidades adjudicantes podem adotar o procedimento de negociação verificados os requisitos previstos nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 29.º do CCP:

- a) As suas necessidades não possam ser satisfeitas sem a adaptação de soluções facilmente disponíveis;
- b) Os bens ou serviços incluírem a conceção de soluções inovadoras;
- c) Não for objetivamente possível adjudicar o contrato sem negociações prévias devido a circunstâncias específicas relacionadas com a sua natureza, complexidade, montagem jurídica e financeira ou devido aos riscos a ela associados;
- d) Não for objetivamente possível definir com precisão as especificações técnicas.

2.9) A existência de Júri é sempre obrigatória?

Com exceção do ajuste direto de outros casos devidamente fundamentados (previstos no n.º 3 do artigo 67.º do CCP), os procedimentos para a formação de contratos são conduzidos por um júri, designado pelo órgão competente para a decisão de contratar, composto, em número ímpar, por um mínimo de três membros efetivos, um dos quais preside, e dois suplentes.

O júri pode ser dispensado nos procedimentos em que seja apresentada apenas uma proposta.

Antes do início de funções, os membros do júri e todos os demais intervenientes no processo de avaliação de propostas, designadamente peritos, subscrevem declaração de inexistência de conflitos de interesses, conforme modelo previsto no anexo xiii ao presente Código e que dele faz parte integrante.

2.10) Os titulares do órgão competente para a decisão de contratar podem ser designados membros do júri?

Sim, podem nos termos do estatuído no n.º 2 do artigo 67.º do CCP.

3. UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMAS ELETRÓNICAS

3.1) O que são as plataformas eletrónicas?

A plataforma eletrónica é a infraestrutura tecnológica constituída por um conjunto de aplicações, meios e serviços informáticos necessários ao funcionamento dos procedimentos eletrónicos de contratação pública nacional, sobre a qual se desenrolam os referidos procedimentos.

Podem consultar as plataformas eletrónicas certificadas no seguinte link:

<http://www.impic.pt/impic/pt-pt/consultar/plataformas-eletronicas-de-contratacao-publica>

A utilização de plataformas eletrónicas permite suportar todos os procedimentos aquisitivos públicos, nos termos do CCP, para todo o tipo de bens, serviços e empreitadas.

3.2) Onde posso encontrar as peças dos procedimentos?

As peças dos procedimentos (nomeadamente, o programa do procedimento e o caderno de encargos) estão disponíveis para download na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante.

3.3) O acesso às peças do procedimento implicará algum custo?

A disponibilização de forma livre, completa e gratuita das peças do procedimento, na plataforma eletrónica de contratação pública, a partir da data da publicação do anúncio.

3.4) Onde é feita a apresentação de candidaturas e de propostas?

A apresentação de candidaturas e de propostas pelos candidatos e pelos concorrentes é efetuada através de upload na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante.

3.5) Como se apresentam as candidaturas e as propostas?

Os ficheiros informáticos que contêm as candidaturas e as propostas são apresentados por upload na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante. As características dos ficheiros que constituem os documentos da proposta (por exemplo, a encriptação, a validação cronológica, o tipo de assinatura eletrónica, etc.) encontram-se definidas no Decreto-Lei n.º 143-A/2008, de 25 de julho.

3.6) Como posso ter acesso às listas de candidatos e concorrentes e consultar as suas candidaturas e propostas?

A publicitação das listas dos candidatos e dos concorrentes, bem como a consulta das candidaturas e das propostas apresentadas pelos mesmos, é feita na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante. A publicitação das listas dos candidatos e dos concorrentes, bem como a consulta das candidaturas e das propostas apresentadas pelos mesmos, é feita na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante.

3.7) Como posso consultar as candidaturas e propostas dos outros candidatos?

No dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas ou das propostas é publicitada, na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante, uma lista com a identificação de todos os candidatos ou concorrentes, os quais estarão munidos de um login e de uma password que lhes permitirá consultar online as candidaturas ou as propostas dos demais.

3.8) Como se realiza a audiência prévia?

O envio do relatório preliminar aos candidatos ou concorrentes, por parte da entidade adjudicante, bem como a apresentação por estes da sua pronúncia em sede de audiência prévia, efetuam-se através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados. Em todo o caso, as plataformas eletrónicas utilizadas pelas entidades adjudicantes devem estar preparadas para que a fase de audiência prévia seja realizada diretamente na plataforma.

3.9) Como se efetuam todas as comunicações/notificações entre a entidade adjudicante e os candidatos ou concorrentes?

O CCP prevê que as comunicações e as notificações entre a entidade adjudicante e os candidatos ou concorrentes sejam realizadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados. Em todo o caso, as plataformas eletrónicas utilizadas pelas entidades adjudicantes devem estar preparadas para permitir que as comunicações / notificações sejam realizadas através das mesmas.

4. COMUNICAÇÕES AO PORTAL BASE

4.1) Prazos de comunicação

Os prazos de comunicação estão descritos no artigo 8.º da Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 284/2019, de 2 de setembro.